# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9807/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16636/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1545416 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE MARACAJU |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 145/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2014 |
| **CONTRATADO** | : HOTEL POUSADA DA SERRA LTDA ME |
| **OBJETO** | : SERVIÇOS DE HOTELARIA PARA ATENDER AS AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO DE MARACAJU. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 80.500,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 145/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e o Hotel Pousada da Serra Ltda ME, tendo por objeto a contratação de serviços de hotelaria para atender as autoridades em visita ao Município, no período de 07/08/2014 a 07/08/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração contratual **(segunda fase)** e da execução financeira **(terceira fase)**.

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 27462/2015 (pç. 13, fls. 75-81), pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem a formalização do contrato n° 146/2014, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011. Quanto à execução contratual, muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer aos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes à execução financeira, aqui adotados e exigidos pela Lei 4.320/64 bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem a ausência do(s) documento(s)/ irregularidade(s) descrito(s) no(s) item(ns) abaixo:
>
> 1. Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art.

63 § 2º da Lei Federal 4.320/64. OP nº 3359/15 no valor de R$ 1.167,50 não consta nos autos.

2. Solicitamos o encaminhamento do Relatório dos Serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação da despesa. Art. 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 120, III "b" da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c o art, 1ª § 1º da IN/TC/MS Nº 35/2011, alterada pela resolução 5/2014.

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização e do contrato 146/2014, e pela IRREGULARIDADE da sua execução.**"**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer PAR-14368/2016 (pç. 14, fls. 82-83):

**"**Assim, Corroborando com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo, o Contrato Administrativo nº 145/2011 foi corretamente formalizado e incorretamente executado. A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 145/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.**"**

É o relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

## A. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 145/2014

Verifico que a celebração do Contrato n. 145/2014 fora feita de acordo com as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

## B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| **VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 145/2014(CT)** | R$ 80.500,00 |
| **VALOR EMPENHADO (NE)** | R$ 80.500,00 |
| **DESPESA LIQUIDADA (NF)** | R$ 80.500,00 |
| **PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)** | R$ 80.500,00 |

Embora tenha a 1ª ICE constatado divergência quanto ao valor empenhado, liquidado e pago, na medida em que estaria ausente a Ordem de Pagamento n. 3559/2015, no valor de R$1.167,50, verifico que referida OP encontra-se nos autos, senão vejamos.

O documento fora encaminhado pelo jurisdicionado, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, após ter sido intimado para tanto (INT – 16026/2015, pç. 6, fls. 20-22), tendo sido juntado nos autos na peça 8, às fls. 47, resultando na harmonia dos valores, sem irregularidades a serem aventadas.

Sendo assim, a execução financeira do contrato em exame atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização e execução do Contrato n. 145/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e o Hotel Pousada da Serra Ltda – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**
RELATOR

AM